



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**  
OS OBSTÁCULOS PARA O ACESSO A TUTELA JURISDICIONAL  
ENFRENTADOS PELO HIPOSSUFICIENTE

ORIENTANDO: THÁGATTY EDUARDO DE ARAÚJO CARNEIRO  
ORIENTADORA: PROF. (A). DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

**GOIÂNIA - GO**  
**2021**

**THÁGATTY EDUARDO DE ARAÚJO CARNEIRO**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**  
**OS OBSTÁCULOS PARA O ACESSO A TUTELA JURISDICIONAL**  
**ENFRENTADOS PELO HIPOSSUFICIENTE**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Professora orientadora: Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

**GOIÂNIA - GO**  
**2021**

THÁGATTY EDUARDO DE ARAÚJO CARNEIRO

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**  
OS OBSTÁCULOS PARA O ACESSO A TUTELA JURISDICIONAL  
ENFRENTADOS PELO HIPOSSUFICIENTE

**Data da Defesa: 07 de junho de 2021**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientadora: Professora Dra. Marina Rúbia Mendonça Lôbo**

---

**Examinador Convidado: Prof. Me. Isac Cardoso das Neves**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a meus pais, meus irmãos, minha avó, minhas tias, pelo amor, incentivo, força e atenção.

Aos meus professores orientadores pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

Grato a minha namorada, Daniela Gomes Damásio, por estar sempre ao meu lado durante o meu percurso acadêmico, por todo amor e atenção.

A todos os meus colegas do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

Também quero agradecer à Universidade e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

Agradeço a mim.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO .....	5
1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.....	6
1.1 CONCEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.....	6
1.2 REQUISITOS, LIMITES E FORMAS DA JUSTIÇA GRATUITA.....	8
2 DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.....	12
2.1 A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.....	12
2.2 DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUCIFICIÊNCIA.....	14
2.3 A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM INSTÂNCIA SUPERIOR.....	16
3. OS OSBTÁCULOS ENCONTRADOS PELOS HIPOSSUFICIENTES AO BUSCAR A TUTELA JURISDICIONAL.....	17
3.1 OSBTÁCULOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA .....	18
3.2 A VULNERABILIDADE JURÍDICA COMO BARREIRA.....	19
3.3 O PSICOLÓGICO COMO EMPECILHO PARA O ACESSO À JUSTIÇA.....	20
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	24

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:  
OS OBSTÁCULOS PARA O ACESSO A TUTELA JURISDICIONAL  
ENFRENTADOS PELO HIPOSSUFICIENTE**

**Thágatty Eduardo de Araújo Carneiro**

**RESUMO**

O presente artigo científico teve o objetivo de apresentar e discutir a Assistência Judiciária Gratuita. A respeito da gratuidade da justiça, foi realizado um estudo completo, a fim de destrinchar a sua totalidade. Verificando os requisitos e limites, deste instituto e garantir sua aplicação a todos que necessitem. Realizou-se a observação do artigo 99, §3, do Código de Processo Civil que garantia a presunção de veracidade na alegação de carência de recursos formulada pela pessoa física, ficou constatado a doutrina e a jurisprudência destoavam desse entendimento. Encontrou-se um consenso doutrinário, jurisprudencial e legal da aplicação dos benefícios da assistência judiciária. Após toda a exposição e pesquisa, foi averiguado a falta de acesso à justiça. Foram constatados a existência de obstáculos que dificultam o hipossuficiente de ingressar em Juízo. Deu-se especial ênfase às principais barreiras encontradas. Por fim, foi discutido meios de transpor essas barreiras descobertas.

**Palavras-Chaves:** Gratuidade da Justiça. Código de Processo Civil. Hipossuficiência. Princípio do Direito de Ação. Constituição Federal.

**INTRODUÇÃO**

Assistência Judiciária Gratuita é o único meio das pessoas, físicas ou jurídicas, que se declarem pobres na acepção jurídica ingressarem no âmbito judicial, a fim de resolver qualquer lesão ou ameaça de direito. O Estado, tomou para si a resolução de conflitos de acordo com a Teoria do Contrato Social e a Constituição Federal, possibilitou os meios de que a justiça fosse garantida a todos.

O chamado Princípio do Direito de Ação está disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, já nos artigos 98 e 99, Código de Processo Civil, há a regulamentação da Assistência Judiciária Gratuita com seus requisitos e limites plenamente definidos.

Será realizada a observação do instituto da gratuidade da justiça para que seja possível entender seu funcionamento, seus requisitos, seus limites. Em seguida,

a realização do levantamento de dados para verificar a eficácia dos benefícios da justiça gratuita.

Após isso, necessário informar a possibilidade que trouxe a lei, de que os benefícios da gratuidade da justiça são personalíssimos não se estendendo ao litisconsorte ou sucessor, a menos que seja requerido expressamente.

Importante frisar a aplicabilidade da justiça gratuita se dará em todas as instâncias.

Será demonstrado um dos requisitos mais importantes para a sua concessão, qual seja a insuficiência de recursos, demonstrando como a legislação trata desta carência, como a jurisprudência e a doutrina trataram da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Incumbe ainda ressaltar que a gratuidade da justiça é uma tentativa de equivaler os hipossuficientes economicamente e os levar a jurisdição. Não menos importante, será tratado dessa vulnerabilidade econômico além de outras que surgiram ao longo da pesquisa como obstáculos à justiça para todos.

Serão demonstradas as principais barreiras que impedem o acesso à justiça, além dos econômicos: a ausência de conhecimento jurídico (vulnerabilidade jurídica), o temor de ingressar na justiça e o receio psicológico causado pelos métodos arcaicos e o excesso de burocracia empregados pelo poder judiciário.

Por fim, será tratado de formas de combater os obstáculos demonstrados e quaisquer outros que surgirem e que tenham a inclinação de dificultar o acesso à justiça.

O método de pesquisa aplicado será o bibliográfico, ante a necessidade de estudo teórico. Outrossim, servirão como fonte de pesquisa: doutrinas, legislações nacionais e artigos sobre o tema proposto. Finalmente, a escolha do método dedutivo servirá para descobrir maneiras de transpor os obstáculos que forem encontrados.

## **1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

### **1.1 CONCEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

O conceito de Assistência Judiciária Gratuita pode ser facilmente encontrado na Constituição Federal de 1988, estando localizado no artigo 5º, inciso LXXIV, que dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, portanto um direito constitucional plenamente estabelecido.

Possui também legislação específica, qual seja a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A respeito desta, que foi um grande avanço alcançado pelos hipossuficientes, sendo garantido a eles, enfim, um acesso à justiça, com assistência judiciária e jurídica adequada. Esse direito de ação foi enfim regulamentado.

Em relação à doutrina, o conceito mais conhecido e aceito é o de Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988, p. 08), em Acesso à Justiça, em que enfatiza:

O acesso à justiça é reconhecimento difícil de definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível para todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente juntos.

O acesso à justiça se trata de algo maior que o acesso à jurisdição. São as palavras de Alexandre Fernandes Dantas (2011, online), que leciona:

É preciso pensar além do processo. Deve haver atuação do Estado também fora do processo, evitando que causas judiciais se formem. É preciso reparar a nova realidade social e o papel que desempenha a Constituição nos ordenamentos contemporâneos. Bem como o Papel central do homem dentro da Constituição. Nossa Carta de 1988 dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”.

Conclui-se o raciocínio da definição de Assistência Judiciária Gratuita com a lição de Ângelo Maraninchi Giannakos (2008, p.26) que explica:

O instituto da assistência judiciária consiste no direito constitucional que assegura aos necessitados valer-se de serviços judiciários sem ônus de natureza pecuniária. Mais que um benefício, como se costuma caracterizá-la, trata-se de um direito: direito dos necessitados à justiça gratuita.

Portanto, à Assistência Judiciária Gratuita ou Justiça Gratuita é definida como um instituto que permite aos necessitados o ingresso no âmbito judicial, uma tentativa de levar justiça a todos os necessitados de jurisdição, inclusive estrangeiros, sendo este um direito constitucionalmente garantido, um direito social.

A jurista Silvana Cristina Bonifácio Souza define hipossuficiência da seguinte forma:

[...] a hipossuficiência não é medida, nem tem rigores preciosos e matemáticos. Ao contrário, é caracterizada através da análise conjunta de diversos fatores, tais como rendimento familiar, encargos de aluguel, doença em família etc., ou seja, deduzidos os encargos básicos, para que um ser humano e sua família vivam dignamente. (2003, p.73).

Não podendo ser confundida com a Assistência Jurídica Gratuita que também é um meio do Estado possibilitar todo e qualquer cidadão de lutar pelos seus direitos. A assistência jurídica gratuita garante que o direito de ter um advogado, o direito de ser representado em juízo, na forma da lei, de acordo com a legislação.

Retira-se do ensinamento de Donassolo (2015, p. 7) que a gratuidade da justiça “continua sendo elementar no que diz respeito à busca de meios efetivos, que façam as partes utilizarem plenamente o Estado na solução dos conflitos que requerem sua intervenção”.

Deste modo, o instituto da Gratuidade da Justiça é uma tentativa válida de alcançar a igualdade formal e material, visto que o legislador garante a todos o acesso à justiça, sendo este capaz de arcar com as custas processuais ou não. Portanto, os cidadãos que não conseguem arcar com as taxas e emolumentos do judiciário fazem jus à Assistência Judiciária Gratuita, sendo ela, integral ou parcial.

## 1.2 REQUISITOS, LIMITES E FORMAS DA JUSTIÇA GRATUITA

Avista disso, faz se necessário a explicitação de das formas, limites e requisitos do instituto da gratuidade da justiça.

Sobre a parcialidade da concessão, tem se que os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos em relação a apenas alguns atos do processo ou, até mesmo, o magistrado pode decidir de acordo com a situação financeira do requerente, pela redução do percentual das despesas, como dispõe o §5 do art. 98, do Código de Processo Civil, *vide*:

A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

A concessão parcial dos benefícios visa atender os requerentes que não necessitam da totalidade da justiça gratuita, mas caso não obtenham uma dispensa de uma obrigação em relação a algum ato oneroso que deva vir a suportar, ou uma redução do total das despesas processuais haverá prejuízo da sua subsistência. A concessão parcial da justiça gratuita, assim sendo tem como objetivo garantir que todos consigam a tutela jurisdicional.

A possibilidade de concessão parcial do benefício auxilia no maior alcance da justiça, devido ao alto valor das taxas e emolumentos dos Tribunais brasileiros.

Em que pese as taxas e emolumentos e as custas processuais serem calculadas de acordo com o valor da causa. De tal modo, com a variação das despesas processuais qualquer um está sujeito a não conseguir arcar com as custas processuais em sua totalidade, vindo a depender da justiça gratuita, ainda que parcialmente.

Além da concessão parcial da gratuidade da justiça, há também a possibilidade de um parcelamento ser deferido, contida no art. 98, §6º “Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”.

Em relação ao parcelamento, este também deve ser requerido pelo postulante ao benefício, não sendo vedado ao magistrado oferecê-lo de ofício ao requerente, o parcelamento das custas processuais se dará então na quantia em que o postulante conseguir arcar e o Tribunal ou Juiz concordar. Conclui-se que a concessão dos benefícios deve ser **proporcional** as condições econômicas reais e atuais do requerente.

Da possibilidade do parcelamento, tem-se que há um respeito aos direitos constitucionais e processuais do reclamante, que não conseguiria arcar a integralidade das despesas quando é devido. O parcelamento das despesas processuais mantém viva a chance do postulante de alcançar justiça, motivo pelo qual procurou a tutela jurisdicional.

No tocante aos limites da justiça gratuita, de acordo com o art. 9, da Lei nº 1.060/50, “os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias”. A respeito da extensão dos atos compreendidos pela justiça gratuita, estes estão elencados no artigo 98, § 1 do Código de Processo Civil:

A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

A extensa lista de taxas e emolumentos que se darão de forma gratuita busca uma equiparação, a fim de que os litigantes que carecem de recursos consigam igualar forças com os que possuem recursos financeiros abundantes.

Vislumbra-se que o legislador tomou todos os cuidados necessários para enfim possibilitar igualdade jurídica aos necessitados.

Sendo que até mesmo quem não dispõe de recursos transitoriamente tem seus direitos preservados e respeitados, podendo litigar em juízo com a assistência judiciária ofertada pelo Estado.

Por outro lado, importante frisar que os benefícios à gratuidade da justiça são pessoais, como dispõe o § 6º do art. 99 do CPC “§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.”. Assim, cada parte deve requerer a concessão da gratuidade da justiça para ter o direito.

Dito isso, faz-se necessário explicar como é possível à obtenção de tais benefícios, visto que nem toda a população hipossuficiente possui acesso a essas informações, o que os impede de buscar quando precisam da jurisdição do Estado para resolver qualquer lesão ou ameaça de direito. O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, *caput* garante que:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Pela inteligência do artigo supracitado, vê-se que o legislador cuidou de garantir os benefícios da justiça gratuita inclusive aos estrangeiros, estendendo esse direito inclusive a estrangeiros não residentes, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto Ministro Marco Buzzi no Recurso Especial 1225854, que explica:

Como se vê, a atual legislação trata de forma indistinta o estrangeiro quanto à possibilidade de pleitear a assistência judiciária gratuita, seja ele residente no país ou no exterior. Vale dizer, segundo a norma em vigor, ao estrangeiro, independentemente do local em que tenha fixado sua residência, é dado pleitear o referido benefício (STJ, 2010).

Entende-se da legislação específica, do Código de Processo Civil e da jurisprudência que o brasileiro, o estrangeiro, a pessoa física ou a pessoa jurídica, com recursos insuficientes para arcar com as despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência, e requeira, além de comprovar, terá direito a justiça gratuita.

Com relação à forma de requerimento dos benefícios, o artigo 99 do mesmo diploma legal, informa que “o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”. Desse modo, desde que o postulante se enquadre nos requisitos do artigo 98, de acordo com o artigo 99, ambos os artigos do Código de Processo Civil, podem requerer os benefícios da justiça gratuita.

Do texto legal retira-se que a requisição dos benefícios da gratuidade da justiça deve ser realizada da seguinte forma: em sua primeira manifestação legal, via petição, o requerente dos benefícios deve informar ao Juízo que não possui condição de arcar com as custas do processo sem prejuízo à sua subsistência. Depois de realizado, o pedido será analisado pelo magistrado que decidirá pela concessão ou não concessão do benefício.

Necessário saber ainda o momento em que há a concessão, visto que os benefícios não retroagem, conforme ensina Didier Junior Oliveira:

Somente a partir da concessão do benefício, há isenção de pagamento dos atos que requererem no processo. Saber o momento em que o requerimento é apresentado é importante para delimitar quais adiantamentos estarão cobertos pelo benefício, caso seja ele concedido. Se formulado desde o primeiro momento [...] a concessão do benefício terá eficácia para todos os adiantamentos que deveriam ser feitos a partir de então. Se formulado em momento posterior, [...] terá efeitos apenas para os adiantamentos vindouros, nunca para os atos processuais pretéritos. (DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 65).

Vê-se que a forma de requerimento dos benefícios da justiça gratuita é relativamente simples. Essa forma simples e objetiva tem como finalidade a democratização da justiça, entretanto essa facilidade de requerimento não é totalmente eficaz, já que essas informações não chegam ao necessitado, devido à falta de políticas públicas de informação que disseminem a gratuidade da justiça, o que impede a efetiva busca da tutela jurisdicional.

A falta de informação da população quanto à tutela jurisdicional é reflexo da baixa qualidade da educação pública ofertada, sendo então de extrema necessidade que seja oferecida a população conhecimento jurídico suficiente para acabar com a vulnerabilidade jurídica existente.

Após a explicitação de sua existência, como funciona, a quem se destina como deve ser feito o pedido e sua abrangência, é preciso que seja realizada a avaliação prática do funcionamento da gratuidade da justiça.

## **2 DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS**

### **2.1 A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

De acordo com legislação processual vigente, em seu art. 99, §3 “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Da simples leitura do artigo em questão, entende-se que a declaração de hipossuficiência da pessoa física possui presunção de veracidade. Destarte, o simples requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita é o suficiente para a obtenção da gratuidade da justiça.

Complementando a presunção de veracidade disposta no artigo supracitado, temos o §2 do artigo 99 do CPC que dispõe:

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”. (CPC, 2015).

A respeito disso, o doutrinador Nelson Nery Jr (2015, p. 477), em Comentários ao Código de Processo Civil explica:

A declaração pura e simples do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

A lição de Nelson Nery Jr. mencionada remonta aos cuidados que o legislador tomou no artigo 100, da Legislação Processual Cível:

Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Tamanho cuidado se dá devido à possibilidade de haver o cometimento de fraude, visto que há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa física, portanto caso haja o cometimento de fraude, o litigante que aja de má-fé será punido e o que não deva mais dispor dos benefícios, terá a gratuidade revogada.

Do ponto de vista jurídico o deferimento da gratuidade da justiça só é possível a quem realmente faz jus. Do contrário estaria beneficiando quem não precisa, as custas das parcas finanças do Estado.

No mesmo íterim, fica claro que a parte contrária pode contestar a concessão dos benefícios da gratuidade ao postulante em qualquer uma das suas manifestações, por meio de simples petição, de acordo com o art. 100 do diploma processual cível vigente.

A respeito da possibilidade processual de impugnação pela parte contrária, no mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, possui julgado que ensina:

(...) O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, **mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada**, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais (...) **incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade.** Precedentes. (STF, RE 245.646/RN, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 13/12/2009, g.) (DESTACADO).

Há então a existência de uma presunção de veracidade, essa presunção de veracidade, porém não se aplica a pessoa jurídica, que precisa comprovar a necessidade de ser beneficiária do instituto da justiça gratuita. Consoante a este pensamento o Superior Tribunal de Justiça, que editou a súmula 481 que dispõe "A pessoa jurídica tem direito à concessão da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada sua incapacidade financeira, não bastando a simples declaração."

## 2.2 DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUCIFICIÊNCIA

Em relação à presunção de hipossuficiência, a jurisprudência entende que não é possível o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita por força de uma mera declaração.

Consoante a este axioma, o Superior Tribunal de Justiça, que editou a súmula 481 que dispõe "A pessoa jurídica tem direito à concessão da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada sua incapacidade financeira, não bastando a simples declaração."

Em relação à presunção de hipossuficiência, o STJ também firma entendimento que:

(...) O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (...) **(STJ, AgRg no AREsp 815.190/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 25/05/2016).**

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás firmou em 28 de setembro de 2016 a Súmula nº 25 "Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.". Fixando então requisitos objetivos para a concessão, qual seja a comprovação de que necessita, sendo além da declaração de hipossuficiência a comprovação por meio de documentos que atestem a necessidade do requerente.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Goiana, após estudo detalhado das súmulas, vê-se que tem por fundamento o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, *vide* "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Evidente, para estes tribunais então, a necessidade de comprovação da suposta hipossuficiência.

A possibilidade do cometimento de fraude faz com que os tribunais entendam que há à necessidade de uma comprovação por parte do postulante à justiça gratuita, sendo unanimidade a necessidade de comprovação nos tribunais brasileiros.

Neste sentido, Donassolo (2015, p. 12) observa:

[...] o mau uso do instituto da Assistência Judiciária Gratuita é fator causador do decesso à justiça a que muitos jurisdicionados estão submetidos, em razão da falta de resultados práticos tendentes a solucionar efetivamente as demandas propostas.

Trazendo a gratuidade da justiça para o Estado de Goiás, os magistrados então utilizam critérios indicativos, como renda elevada, à propriedade de bens com valores consideráveis que, em uma apreciação técnica efetuada pelo julgador, seriam incompatíveis com a suposta necessidade apresentada, como exemplifica o julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Revogação DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA.

01. É admissível o julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, em prestígio ao direito fundamental à duração razoável do processo.

02. O benefício da gratuidade da justiça só pode ser concedido àquele que comprove que a sua situação econômica não lhe permite arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

03. A presunção acerca do estado de hipossuficiência da pessoa natural tem natureza relativa, estando o julgador autorizado a indeferir o pleito de gratuidade judiciária, se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do interessado.

04. O agravo interno deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida, e o agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(TJGO, Agravo Interno em Agravo de Instrumento (CPC) 5538639-21.2020.8.09.0000, Rel. José Carlos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2021. Publicado no DJe de 08/02/2021).

Implantando então, por meio de jurisprudências, o fim da presunção de veracidade anteriormente concedida e a necessidade de comprovação a pessoa física, a quem o legislador havia garantido, tentando tornar mais justo um instituto que veio para beneficiar quem **realmente necessitar**.

Desse modo, a jurisprudência é pacífica em relação à necessidade de comprovação da insuficiência de recursos, seja pela pessoa jurídica ou física, deixando de aplicar a presunção de veracidade da simples declaração de hipossuficiência.

Em que pese a evidente e atual necessidade de comprovação, os magistrados também precisam, como toda e qualquer decisão judicial, fundamentar a decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita.

Expresso no inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, está à obrigatoriedade das fundamentações das decisões:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (CF, PLANALTO, ONLINE).

Da necessidade de fundamentação, o Código de Processo Civil traz em seu art. 99, § 2, que o juiz somente indeferirá o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de necessidade da parte que pede a gratuidade da justiça, sendo ainda garantido que ao postulante que, antes do indeferimento, se comprove a alegada hipossuficiência.

Evidente então os cuidados do legislador com o hipossuficiente, sendo oportunizada ao requerente a comprovação da necessidade antes do indeferimento. Ainda assim, há indeferimento pela falta dos pressupostos legais e desse modo cabe à parte recorrer da decisão que indefere os benefícios da gratuidade da justiça.

A cada caso um recurso será cabível, visto que dependerá da instância em que foi requerida o benefício. Sendo que os recursos estão estipulados e enumerados no rol taxativo do Código de Processo Civil.

### **2.3 A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM INSTÂNCIA SUPERIOR**

A legislação específica dispõe que os benefícios da gratuidade da justiça alcançam todas os tribunais e instâncias.

Há então a possibilidade do requerimento da concessão da justiça gratuita em sede de recurso. Esse assunto é tratado no §7 do art. 99 do CPC, *vide*:

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

A Legislação Processual Cível afirma que a parte que está recorrendo precisa comprovar o recolhimento das custas processuais (preparo) no momento da interposição do recurso. Assim, o preparo deve ser feito antes da interposição do recurso e, junto com o recurso interposto, o recorrente deve juntar o comprovante do pagamento.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

O Superior Tribunal de Justiça, consoante ao disposto no CPC, entende:

É possível a formulação de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do processo. STJ. Corte Especial. AgRg nos EREsp 1.222.355-MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 4/11/2015 (Info 574).

Assim, a legislação e a jurisprudência anuem que ao requerer a concessão da gratuidade da justiça em sede recursal, fica dispensado o preparo. A dispensa do preparo se dará em qualquer que seja o recurso, seguindo o rol taxativo dispostos no artigo 994 CPC.

Estando assim garantidos os benefícios da justiça gratuita em todas as instâncias.

### **3. OS OSBSTÁCULOS ENCONTRADOS PELOS HIPOSSUFICIENTES AO BUSCAR A TUTELA JURISDICIONAL**

Expresso no art. 5º, XXXV da Constituição Federal está o princípio do direito de ação ou princípio da inafastabilidade jurisdicional, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;”. Evidente então que todos têm direito de acesso à justiça.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é explicado assim pelo ilustre jurista Augusto Tavares Rosa Marcacini:

A garantia deve ser entendida de forma mais ampla, e não como a mera afirmação formal de que o Judiciário se encontra de portas abertas, à espera dos litigantes, negando-se a admitir que vários obstáculos existem no caminho. Se a ação não é exercida, não por ato de vontade, mas por impossibilidade material de fazê-lo, de nada adianta a garantia formal de que o Judiciário está de “portas abertas”. Para assegurar plenamente o exercício do direito de ação, tais obstáculos devem ser removidos (1996, p.14).

O princípio acima mencionado e explicado encontra obstáculos para sua completa eficácia. Assim, passa-se à identificação e análise detida desses óbices ao acesso à Justiça.

### 3.1 OSBTÁCULOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA

É de consenso doutrinário que os obstáculos para o acesso à justiça se dão pelos seguintes motivos; o abismo econômico que separa as classes também na seara jurisdicional, o desafio da vulnerabilidade jurídica e também a barreira psicológica, esta última visto que alguns possuem receio de sequer estarem em juízo, ainda mais proporem uma ação a fim de reparar uma lesão ou ameaça aos seus direitos.

Tratando então obstáculo por obstáculo, é possível vislumbrar como os transpor.

O Gustavo Varella Cabral leciona e explica em “Mecanismos e obstáculos ao acesso pleno à tutela jurisdicional de mérito: uma abordagem jurídico-social”, o obstáculo econômico e o sociocultural (vulnerabilidade jurídica), que faz grande parte da população carente não ingressar no âmbito judicial, senão:

Em que pese se deva reconhecer a existência de inúmeras medidas governamentais com o objetivo de compatibilizar o sistema capitalista com condições mínimas de subsistência humana, decorrência da política norte-americana do *well fair state*, não há como se possa sublimar consequência marcante do modelo de exploração vigente, qual seja, a formação de massa proletária cuja força de trabalho é o elemento de ignição do enriquecimento do capitalista. [...] Neste contexto, há na nação brasileira conjunto de pessoas que, por economicamente exploradas pelo sistema capitalista vigente, não detém meios suficientes, sob a ótica econômica e educacional, a possibilitar seu acesso à ordem jurídica justa. (2005, p.76).

A respeito da desigualdade econômica e sociocultural, essas restringem o exercício da cidadania plena, já que os hipossuficientes sofrem calados e inertes. Consoante essa afirmação, Ana Carvalho Ferreira Bueno de Moraes, em sua dissertação de mestrado, critica esse sistema:

A principal crítica desse sistema é que os indivíduos utilizam a justiça para resolver problemas que lhes são conhecidos, como direito penal e de família, sem a utilização da assistência judiciária para reivindicar seus novos direitos, como aqueles relacionados ao consumo. Isso porque esse sistema não possibilita algumas facetas da assistência jurídica, como a prestação e conscientização dos direitos da população mais carente, a orientação e composição extrajudicial. Assim, não tem o condão de romper a barreira do acesso à justiça em razão do desconhecimento do direito, uma vez que confia ao necessitado a tarefa de reconhecer o direito e buscar auxílio. (2009, pag. 45)

Fica evidenciado que a desigualdade econômica e social prejudica de tal forma que ao que pese o sujeito, detentor de um direito seja subjetivo ou objetivo, não possui conhecimento deste, impossibilitando que sequer busque seu direito porque o direito sequer lhe é conhecido.

Os problemas relacionados ao consumo ou saúde nem mesmo são ajuizados por desconhecimento de tal possibilidade.

Um dos métodos que podem ser utilizados então, e que é imprescindível para a transposição desse obstáculo é a difusão de informações a população hipossuficiente, com o fim de que ninguém mais seja lesado ou tenha seus direitos infringidos.

### 3.2 A VULNERABILIDADE JURÍDICA COMO BARREIRA

Há no país assim um distanciamento das classes sociais mais baixas da justiça, seja por uma vulnerabilidade jurídica, seja por possuírem uma realidade econômica tão infeliz que sequer creem possível ingressar na justiça contra as violações rotineiras aos seus direitos.

A hipossuficiência, portanto, não é caracterizada apenas economicamente, mas também impossibilita que se reconheçam as injustiças sofridas pela vulnerabilidade jurídica e também de devido a condição socioeconômica suportada. Entretanto, esse obstáculo não é intransponível.

A fim de reparar essa barreira da vulnerabilidade jurídica, o Estado traz a Lei Complementar nº 132/2009, que alterou a LC nº 80/94, delegando o papel de reduzir as desigualdades sociais, prestar assistência jurídica e promover a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico às Defensorias Públicas Estaduais e da União.

Apesar dos esforços despendidos com a mencionada Lei Complementar, 12 (doze) anos após a criação da Lei Complementar nº 132, é evidente que ainda não há eficácia total. Necessitando de mais políticas que visem difundir o conhecimento jurídico necessário à população carente que faça cessar as lesões e ameaças aos direitos dos desprovidos, jurídica e economicamente.

Cabral, em sua obra explica que:

Um das primeiras barreiras ao correto acesso à Justiça reside no reconhecimento da existência de um direito que possa ser exigível juridicamente. Tal obstáculo não diz respeito apenas aos mais desfavorecidos financeiramente, embora os atinja mais contundentemente. [...] há a consabida ausência de instruções mínimas no que atina às formas de acesso ao Judiciário e maneiras de ajuizamento de uma demanda. Tal desinformação priva os particulares da busca da prestação jurisdicional, porquanto fomenta o temor de ingressar em território desconhecido que, por sua própria natureza e propaganda, já cria o receio de fazer parte de um litígio, sujeitando-se aos rigores processuais. (2005, pag. 105, 106)

Desse ensinamento se extrai que o vulnerável seja econômico ou socialmente sofre para ter acesso ao poder judiciário, não sabe como fazer para iniciar funciona o processo ou como se portar quando está em litígio. O máximo de conhecimento a que tem acesso é que a justiça trata de direito criminal e direito de família, limitando de uma forma simplória o poder judiciário.

As desigualdades de cunho econômico e sociocultural podem ser transpostas de uma maneira mais simples, com a efetiva aplicação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e com o cumprimento de uma Assistência Jurídica de qualidade para acabar com a vulnerabilidade jurídica.

### 3.3 O PSICOLÓGICO COMO EMPECILHO PARA O ACESSO À JUSTIÇA

A barreira de caráter psicológico trata assim da indisposição das pessoas para ingressarem em juízo, sendo que até mesmo pessoas com possibilidade de acesso a uma consultoria jurídica pode ter um temor de fazer parte de um litígio.

Necessário elucidar também como se dá o obstáculo ao acesso à justiça que restringe por meio da barreira psicológica. Para tanto cita-se, o seguinte trecho da obra de Capelletti “Acesso à justiça”:

Na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los [...].  
 Todos esses obstáculos, é preciso que se diga, têm importância maior ou menor dependendo do tipo de pessoas, instituições e demandas envolvidas. Ainda que as tenhamos relacionado à “capacitação pessoa”, é temerário personalizá-las excessivamente. Pessoas que procurariam um advogado para comprar uma casa ou obter um divórcio, dificilmente intentariam um processo contra uma empresa cuja fábrica esteja expelindo fumaça e poluindo a atmosfera. É difícil “mobilizar” as pessoas no sentido de usarem o sistema judiciário para demandar direitos não tradicionais. (1988, p. 23,24 e 25).

Esse empecilho psicológico tem natureza não somente econômica, já que impossibilita o vulnerável até mesmo de ingressar com uma ação por receio da burocracia e procedimentos arcaicos entre outros motivos, no mesmo sentido das lições de Capelletti, Gustavo Varella Cabral explica:

Esse receio perpassa por circunstâncias como a desconfiança nos advogados, fator recorrente nas classes despossuídas, a complexidade dos procedimentos, excesso de formalismos, intimidação pelos ambientes forenses, resultante da pompa e do misticismo que circundam as figuras dos magistrados e dos causídicos, que oprimem o indivíduo no desconhecimento acerca do estranho mundo no qual pretende ingressar para ver atendido um anseio. Vale ressaltar, ainda, que tal óbice pode ser originado da posição social ou econômica do possível adversário no procedimento judicial, visto que, por vezes, o indivíduo vê-se intimidado em recorrer ao Judiciário para afrontar grande empresa que, por exemplo, cause-lhe prejuízos de ordem ambiental, até mesmo por já se formar uma equivocada ideia de que a derrota é certa, em razão do maior poderio jurídico da empresa. [...] Tais empecilhos, de ordem pessoal e social, demandam uma melhor formação dos indivíduos no sentido de desmistificar o Judiciário, que deve ser visto como uma função estatal a disposição da sociedade para a solução dos conflitos e não como uma instituição opressora e constrangedora que só beneficia aos interesses dos mais favorecidos. (2005, p.106).

As circunstâncias demonstradas por Varella (2005) tratam do empecilho de ordem psicológica que existe. O judiciário é sempre muito burocrático e demorado, qualquer ação por menos complexa que seja demanda uma quantidade enorme de tempo para ter fim.

O hipossuficiente precisa sempre de algo urgente, não tendo como aguentar tanta burocracia e procedimentos arcaicos. É uma dimensão paralela aos olhos do hipossuficiente, posto que a celeridade, como princípio constitucional

continua ignorado até mesmo nos Juizados Especiais ou em qualquer tribunal e instância.

A constituição em seu art. 5º, LXXVIII garante "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É possível acabar com esse obstáculo de seara psicológica desmistificando, trazendo o judiciário para uma dimensão em que todos vivem, abarcando de tal modo o hipossuficiente e cultivando indivíduos que busquem seus direitos, pela função social do Judiciário e pelos fundamentos que regem o Estado Democrático de Direito.

Destarte, se nota que há vários obstáculos para o acesso à justiça sejam eles de natureza econômica, sociocultural ou barreiras psicológicas, que impedem o cidadão de buscar a tutela jurisdicional, comprometendo então princípios constitucionais plenamente estabelecidos. A fim de garantir a todos os direitos, e deveres constitucionais o Estado precisa assegurar o acesso pleno à justiça, erradicando todas as barreiras impeditivas demonstradas.

## **CONCLUSÃO**

Ficou demonstrado então que à Assistência Judiciária Gratuita é o único meio das pessoas, físicas ou jurídicas, que se declarem e comprovarem pobres na acepção jurídica ingressarem no âmbito judicial, a fim de resolver qualquer lesão ou ameaça de direito.

A respeito dos limites, verificou-se que a lei os estipula e enumera, estando estes dispostos na Lei nº1.060/1950, no Código de Processo Civil e na Constituição Federal de 1988, sendo garantido os benefícios em todas as instâncias Judiciais.

Evidenciou-se também que são vários as taxas e emolumentos e demais atos do processo abrangidos pelo instituto da assistência judiciária gratuita.

Tratou-se também da requisição da assistência judiciária, que desprende uma forma simples, devendo ser realizada por meio de simples petição nos autos. A simplicidade da forma procura abarcar à todos que busquem a tutela jurisdicional. Salientou-se a construção doutrinária e jurisprudencial à respeito do tema, visto que

estas foram responsáveis pela imposição de requisitos objetivos e subjetivos para a concessão dos benefícios.

Os requerentes dos benefícios da gratuidade da justiça, como foi evidenciado, além da declaração, precisam demonstrar a carência arguida, tratando então de requisitos objetivos, sendo estes estipulados em leis, jurisprudências e na doutrina e há também a existência de requisitos subjetivos que serão determinados caso a caso.

Por fim foi abordado os obstáculos que o hipossuficiente enfrenta para conseguir o acesso à justiça, ficou demonstrado que existem barreiras socioculturais, econômicas e de natureza psicológica.

O obstáculo sociocultural impede o ingresso devido à falta de informação que há, a carência de informações faz com que os possíveis litigantes sequer saibam dos seus direitos, impedindo assim o ingresso no judiciário pela chamada vulnerabilidade jurídica, em sua maioria sofrida pelas classes sociais menos abrangidas econômica e politicamente.

A barreira psicológica restou demonstrada de algumas formas, as mais comuns sendo a falta de ingresso no âmbito judicial por temor de até mesmo estar em um litígio ou por descrença na Instituição devido a demora e burocracia que há nos procedimentos jurídicos, necessitando deste modo de uma desmistificação do judiciário, a fim de que todos sejam abarcados pela Justiça.

A respeito da óbice econômica, essa se comporta impedindo o ingresso de quem possui uma vulnerabilidade econômica, o litigante hipossuficiente demonstra tem menos condições de continuar em litígios, visto que estes costumam se arrastar por longos períodos, a Assistência Judiciária Gratuita possui assim o dever de igualar condições, ofertando ao necessitado os meios necessários para a satisfação de seus direitos.

Portanto, apesar de já existirem mecanismos que procuram oferecer uma justiça plena à todos, se nota que não é uma realidade no País o acesso integral ao Poder Judiciário. Será necessário que o Estado haja, para alcançar os objetivos previstos no art. 3º da Constituição Federal, quais sejam, “uma sociedade livre, justa e solidária [...] promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”.

Acabar com os obstáculos que impedem o acesso à justiça pelo hipossuficiente é um dever de todos os três poderes, que devem desprender formas

de difundir o conhecimento, a informação, acabar com o temor de adentrar em juízo e garantir meios para que a justiça vença.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 29 fev. 2021.

BRASIL. Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2021.  
BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Lei Complementar Nº 132, de 07 de outubro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. STJ.. AgRg nos EREsp. 1.222.355-MG. Rel. Min. Raul Araújo. Brasília, DF, julgado em 06 de abril de 2017, publicado no DJ 10/04/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/448438134/embargos-de-divergencia-em-resp-eresp-1222355-mg-2014-0270135-5>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. STJ. SÚMULA 481. Disponível em: <[stj.jus.br](http://stj.jus.br)>. Acesso em: 09 out. 2020.  
BRASIL. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 245.646/RN. Rel. Min. Celso de Mello DJe: 13/12/2009. JusBrasil, 2009. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716580/agregno-recurso-extraordinario-re-245646-rn>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. TJ-GO. AI EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC). 5538639-21.2020. Rel. Des. José Carlos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2021. Publicado no DJe de 08/02/2021. Disponível em <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172253429/agravo-de-instrumento-cpc-ai-5386392120208090000-goiania/inteiro-teor-1172253430>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. TJ-GO. SÚMULA 25. Disponível em: <<http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/435159>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

CABRAL, Gustavo Varella. Mecanismos e obstáculos ao acesso pleno à tutela jurisdicional de mérito: uma abordagem jurídico-social, 2005. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/33/>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

DANTAS, Alexandre Fernandes, Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil, 2011, Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/acesso-a-justica-e-assistencia-juridica-gratuita-no-brasil/>>. Acesso em: 05 out. de 2020.

DE MORAES, Ana Carvalho Bueno. A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito na área de concentração de direitos difusos e coletivos) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8670#preview-link0>>. Acesso em: 04 abril. 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DONASSOLO, Thiago. Acesso E Decesso À Justiça Mediante Concessão De Assistência Judiciária Gratuita No Brasil. Academia Brasileira de Direito ProcessualCivil. 2011. Disponível em:<<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Thiago%20Donassolo%20%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2020.

GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. Assistência Judiciária no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência jurídica, assistência judiciária e assistência gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência Jurídica: Integral e Gratuita. São Paulo: Método, 2003.

**RESOLUÇÃO nº038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O estudante Thágatty Eduardo de Araújo Carneiro, do Curso de Direito, matrícula 2017200010735-5, telefone: (62) 9 9422-3038 e-mail: thagatty123@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**Assistência Judiciária Gratuita: Os Obstáculos para o acesso à tutela jurisdicional enfrentados pelo hipossuficiente**”, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 10 de maio de 2021.

Assinatura do autor: Thágatty Eduardo de A. Carneiro

Nome completo do autor: Thágatty Eduardo de Araújo Carneiro

Assinatura do professor-orientador: Marina Rúbia Mendonça Lôbo

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia Mendonça Lôbo